# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2276697 - PA (2026/0216852-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | DEMISON CARDOSO DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | THALISOM LEONARDO SILVA DE JESUS - PA039882 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |
| CORRÉU | : | CLAUDIO ROBSON DE ALMEIDA AMORIM |
| CORRÉU | : | CELSO LEITE BATISTA |
| CORRÉU | : | DIEGO FERREIRA DE ASSIS |
| CORRÉU | : | ADRIANO DA SILVA ELIAS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ARTS. 155 E 413 DO CPP. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE EM PROVAS PRODUZIDAS SOB O CONTRADITÓRIO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É inviável, em recurso especial, o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais.

2. As teses relativas à inépcia da denúncia, à desclassificação da conduta por ausência de *animus necandi*, ao excesso de linguagem, à violação do princípio da correlação, à nulidade das qualificadoras e à revogação ou substituição da prisão preventiva não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Reconhecidas pelas instâncias ordinárias a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria com fundamento em provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, mostra-se inviável, em recurso especial, a revisão de tais conclusões, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Não há violação do art. 155 do Código de Processo Penal quando a decisão de pronúncia se apoia predominantemente em elementos probatórios judicializados, sendo os elementos inquisitoriais utilizados apenas de forma complementar e contextual.

**Documento eletrônico VDA61169445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 48bd25ee-f687-4e7e-903e-fab27c4791cc**

5. O magistrado não está vinculado ao pedido formulado pelo Ministério Público em alegações finais, podendo decidir de acordo com seu livre convencimento motivado e com as provas produzidas nos autos, orientação em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.
6. A mera indicação de julgados paradigmas, desacompanhada do indispensável cotejo analítico e da demonstração da similitude fática entre os casos confrontados, impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA61169445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 48bd25ee-f687-4e7e-903e-fab27c4791cc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2276697 - PA (2026/0216852-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | DEMISON CARDOSO DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | THALISOM LEONARDO SILVA DE JESUS - PA039882 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |
| CORRÉU | : | CLAUDIO ROBSON DE ALMEIDA AMORIM |
| CORRÉU | : | CELSO LEITE BATISTA |
| CORRÉU | : | DIEGO FERREIRA DE ASSIS |
| CORRÉU | : | ADRIANO DA SILVA ELIAS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ARTS. 155 E 413 DO CPP. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE EM PROVAS PRODUZIDAS SOB O CONTRADITÓRIO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É inviável, em recurso especial, o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais.

2. As teses relativas à inépcia da denúncia, à desclassificação da conduta por ausência de *animus necandi*, ao excesso de linguagem, à violação do princípio da correlação, à nulidade das qualificadoras e à revogação ou substituição da prisão preventiva não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Reconhecidas pelas instâncias ordinárias a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria com fundamento em provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, mostra-se inviável, em recurso especial, a revisão de tais conclusões, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Não há violação do art. 155 do Código de Processo Penal quando a decisão de pronúncia se apoia predominantemente em elementos probatórios judicializados, sendo os elementos inquisitoriais utilizados apenas de forma complementar e contextual.

**Documento eletrônico VDA60164054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:35**
**Código de Controle do Documento: c215dbf5-935a-4523-b732-591d304ab1a5**

5. O magistrado não está vinculado ao pedido formulado pelo Ministério Público em alegações finais, podendo decidir de acordo com seu livre convencimento motivado e com as provas produzidas nos autos, orientação em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.
6. A mera indicação de julgados paradigmas, desacompanhada do indispensável cotejo analítico e da demonstração da similitude fática entre os casos confrontados, impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Demison Cardoso dos Santos**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Pará no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0805293-21.2023.8.14.0009, assim ementado (fls. 525/526):

> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso em Sentido Estrito interposto por acusado pronunciado nos termos do art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, por suposta participação em homicídio qualificado praticado mediante tortura, com emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, no contexto de atuação de organização criminosa. A defesa postulou a impronúncia com fundamento na ausência de indícios suficientes de autoria, alegando fragilidade dos testemunhos e nulidade da pronúncia pela ausência de pedido expresso do Ministério Público. O recurso foi desmembrado em relação aos demais acusados e teve seguimento regular.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há indícios suficientes de autoria que justifiquem a submissão do recorrente ao Tribunal do Júri; (ii) estabelecer se a ausência de pedido expresso de pronúncia pelo Ministério Público impede o juiz de proferir decisão de pronúncia.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A decisão de pronúncia configura juízo de admissibilidade da acusação, bastando prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP.
> 4. Vigora na fase da pronúncia o princípio do in dubio pro societate , sendo legítima a submissão do réu ao Tribunal do Júri diante de dúvida razoável sobre a autoria, como forma de preservar a competência constitucional do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII).
> 5. O conjunto probatório produzido em juízo reúne elementos suficientes que vinculam o recorrente ao crime, incluindo o testemunho da companheira da vítima, que presenciou os fatos, e depoimentos policiais que situam o réu no contexto da execução.
> 6. A decisão de pronúncia não se fundamenta exclusivamente em elementos do inquérito, mas também em provas produzidas sob contraditório, afastando violação ao art. 155 do CPP.
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Recurso conhecido e desprovido.

**Documento eletrônico VDA60164054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:35**
**Código de Controle do Documento: c215dbf5-935a-4523-b732-591d304ab1a5**

A defesa aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 41, 155, 318, II, 385, 413, 414 e 419 do Código de Processo Penal, 93, IX, e 129, I, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, a ausência de indícios mínimos de autoria e a insuficiência probatória judicializada (fls. 543/545); a ausência de pedido de pronúncia pelo *Dominus Litis* e afronta ao sistema acusatório (fls. 545/546); insuficiência probatória e testemunho de "ouvir dizer" (*hearsay testimony* – fls. 546/548); constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva, apesar do grave estado de saúde e violação da dignidade da pessoa humana (fls. 548/549); divergência jurisprudencial (fls. 549/550); inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta (fls. 550/551); ausência de *animus necandi* e a necessária desclassificação (fls. 551/553); nulidade por ausência de fundamentação das qualificadoras (fls. 553/554); e nulidade por violação do princípio da correlação e congruência e ofensa ao sistema acusatório (fls. 554/556).

Apresentadas contrarrazões (fls. 595/605), o recurso foi admitido na origem (fls. 606/608).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 627/631).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso especial tem origem em ação penal pela prática de homicídio qualificado. O Juízo de primeiro grau pronunciou o recorrente como incurso no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal. Ao julgar o Recurso em Sentido Estrito, o Tribunal de Justiça do Pará manteve a pronúncia, por entender presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, amparados em depoimentos colhidos sob o contraditório e no laudo necroscópico. A Corte de origem também afastou a tese de que a pronúncia dependeria de pedido expresso do Ministério Público.

A insurgência não merece prosperar.

De início, em relação aos arts. 93, IX, e 129, I, da Constituição Federal, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da

**Documento eletrônico VDA60164054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:35**
**Código de Controle do Documento: c215dbf5-935a-4523-b732-591d304ab1a5**

Constituição Federal (AgRg no AREsp n. 3.231.779/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026).

Lado outro, verifica-se que as teses relativas à inépcia da denúncia (art. 41 do CPP), à desclassificação da conduta por ausência de *animus necandi* (art. 419 do CPP), ao excesso de linguagem, à violação do princípio da correlação, à nulidade das qualificadoras e à revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se ao exame da suficiência da prova da materialidade e dos indícios de autoria para a pronúncia, da alegada utilização de elementos inquisitoriais e da tese de vinculação do magistrado à manifestação ministerial apresentada nas alegações finais. Não houve debate nem pronunciamento acerca das demais questões suscitadas no recurso especial.

Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, incidem os óbices das Súmulas 282/STF e 356/STF, inviabilizando o conhecimento dessas insurgências em sede de recurso especial (AgRg no REsp n. 2.270.322/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 14/9/2026).

No tocante à alegada violação do art. 413 do Código de Processo Penal, sustenta a defesa que a decisão de pronúncia teria sido proferida sem indícios suficientes de autoria, amparando-se em depoimentos indiretos (*hearsay testimony*) e em elementos insuficientes para justificar a submissão do recorrente ao Tribunal do Júri.

Sem razão.

O acórdão recorrido consignou expressamente que a materialidade delitiva está demonstrada pelo laudo necroscópico, o qual concluiu que a vítima faleceu em decorrência de asfixia mecânica por estrangulamento (fl. 518).

No que se refere aos indícios de autoria, a Corte local destacou a existência de elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial, notadamente os depoimentos colhidos em audiência de instrução, os quais situaram o recorrente no contexto dos fatos e indicaram sua participação na dinâmica criminosa.

Confira-se (fl. 518): *no que toca aos indícios suficientes de autoria, a instrução processual reuniu depoimentos colhidos sob contraditório judicial que situam o recorrente no contexto fático e temporal do crime, descrevendo circunstâncias que, embora não constituam prova plena de autoria – o que sequer se exige nesta etapa –*

**Documento eletrônico VDA60164054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:35**
**Código de Controle do Documento: c215dbf5-935a-4523-b732-591d304ab1a5**

*fornecem lastro mínimo seguro para que o acusado seja submetido ao julgamento popular, conforme testemunhos retirados do bojo da sentença de ID 23328167*.

A propósito, registrou o Tribunal de origem que a decisão de pronúncia não se amparou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas, principalmente, em provas produzidas em juízo. Destacou-se, inclusive, o depoimento da testemunha Maria Marcela da Silveira, companheira da vítima, que afirmou ter presenciado os acontecimentos e relatou a participação dos agentes na imobilização do ofendido antes da execução (fls. 520/521).

Nesse contexto, a pretensão defensiva de afastar os indícios de autoria reconhecidos pela instância ordinária pressupõe, necessariamente, nova incursão sobre o conteúdo, a credibilidade e a força probatória dos depoimentos judicializados considerados pelo Tribunal local, providência incompatível com a via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

A esse respeito: AREsp n. 3.104.774/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 11/9/2026; e AgRg no AREsp n. 3.235.459/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 8/9/2026, DJEN de 11/9/2026.

Pelas mesmas razões, não prospera a alegação de afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem enfrentou expressamente a questão e concluiu que a decisão de pronúncia se apoiou em elementos produzidos sob contraditório judicial, utilizando os elementos colhidos na fase inquisitorial apenas como reforço contextual da narrativa probatória.

Veja-se (fl. 524): *outro argumento defensivo repousa na alegação de que a pronúncia teria se apoiado exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, em violação ao art. 155 do CPP. A leitura da sentença, contudo, revela que o magistrado se baseou não apenas em informações obtidas no inquérito, mas também — e principalmente — em elementos produzidos sob o crivo do contraditório, como depoimentos judiciais e demais provas incorporadas na instrução. A menção a peças inquisitoriais deu-se apenas como reforço narrativo e contextual, o que é plenamente admitido pela doutrina e jurisprudência, já que o art. 155 apenas veda fundamentação exclusiva nesses elementos, o que não ocorreu*.

**Documento eletrônico VDA60164054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:35**
**Código de Controle do Documento: c215dbf5-935a-4523-b732-591d304ab1a5**

Mais uma vez, a tese recursal parte de premissa diametralmente oposta àquela firmada pelo acórdão recorrido, segundo a qual a prova judicializada constituiu o principal suporte da decisão de pronúncia.

A revisão dessa conclusão demandaria incursão no acervo probatório para aferir a efetiva predominância de elementos inquisitoriais ou judiciais na formação do convencimento do magistrado, providência vedada pela Súmula 7/STJ (AgRg no REsp n. 2.266.602/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

Também não merece acolhida a alegada nulidade da pronúncia em razão da ausência de pedido ministerial expresso nesse sentido durante as alegações finais.

Ao rejeitar a tese defensiva, o Tribunal de origem consignou que a decisão de pronúncia constitui ato jurisdicional de competência exclusiva do magistrado, fundado em seu convencimento motivado, não estando o julgador vinculado à manifestação do órgão acusatório (fl. 523).

O acórdão recorrido, ademais, apoiou-se em orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, segundo a qual o pedido absolutório ou a ausência de requerimento de pronúncia formulado pelo Ministério Público não retira do magistrado a prerrogativa de decidir de acordo com as provas dos autos. Nesse sentido: AgRg no HC n. 808.757/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; e AgRg no HC n. 871.214/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.

Além disso, já decidiu esta Corte Superior que *O juiz não está vinculado ao pedido do Ministério Público em alegações finais, devendo decidir com base no livre convencimento motivado* (AgRg no RHC n. 204.550/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem, portanto, encontra-se em plena consonância com a orientação jurisprudencial atualmente prevalecente nesta Corte Superior.

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi adequadamente demonstrada.

**Documento eletrônico VDA60164054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:35**
**Código de Controle do Documento: c215dbf5-935a-4523-b732-591d304ab1a5**

A parte recorrente limitou-se à indicação de julgados que reputa favoráveis à sua tese, sem realizar o indispensável cotejo analítico entre os paradigmas invocados e o acórdão recorrido, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do RISTJ (AgRg no AREsp n. 3.112.997/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026).

Além disso, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede, por si só, o conhecimento do recurso também pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal (AgRg no AgRg no AREsp n. 3.194.955/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026).

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

**Documento eletrônico VDA60164054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:35**
**Código de Controle do Documento: c215dbf5-935a-4523-b732-591d304ab1a5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**REsp 2.276.697 / PA**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0216852-4

Número de Origem:
08052932120238140009 805293212023814009

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : DEMISON CARDOSO DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : THALISOM LEONARDO SILVA DE JESUS - PA039882 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |
| CORRÉU | : CLAUDIO ROBSON DE ALMEIDA AMORIM |
| CORRÉU | : CELSO LEITE BATISTA |
| CORRÉU | : DIEGO FERREIRA DE ASSIS |
| CORRÉU | : ADRIANO DA SILVA ELIAS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA61121647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:53**
**Código de Controle do Documento: 5483819e-cf55-4391-a4b8-4083e4804f36**

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61121647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:53**
**Código de Controle do Documento: 5483819e-cf55-4391-a4b8-4083e4804f36**